



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001290-89.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Levantamento de Valor, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A).

Parte(s):

[DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - CPF: 570.080.781-53 (ADVOGADO), JANAINA GREYCE RIVA MOREIRA LIMA - CPF: 026.485.971-58 (AGRAVANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVADO), RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - CPF: 481.742.384-68 (PROCURADOR)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A verba que se destina a ressarcir o custeio das despesas parlamentares pertence ao deputado e tem natureza indenizatória uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar.



2. Não há nenhuma ilegalidade no ato de penhora de verba indenizatório, ainda que vise ressarcir o custeio das despesas parlamentares, pois a impenhorabilidade, assegurada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais.

3. Liminar revogada.

4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, por **Janaina Greyce Riva** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Execução nº 29056-16.2016.8.11.0041, movida pelo **Banco do Brasil S/A**, que determinou a penhora online nas contas da Agravante.

A recorrente informa que é Deputada Estadual de forma que é “manifesta impenhorabilidade de sua conta corrente, vez que esta é utilizada precipuamente para a percepção salarial e manutenção de sua atividade parlamentar (verba indenizatória).” (Id. 6024609; pág. 4)

Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente em decorrência da natureza do valor penhorado.

Requer que seja concedida tutela de urgência para o fim de: **1)** obstar o levantamento do montante penhorado por parte do agravado ou, alternativamente, caso já tenha ocorrido, determinar a imediata devolução; **2)** suspender os efeitos da r. decisão que ordenou o bloqueio e sua manutenção, autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da agravante, de modo a garantir a regularidade do exercício da atividade parlamentar para a qual fora eleita. No mérito pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de determinar a impenhorabilidade das verbas indenizatória da Agravante, por conseguinte, retirar o bloqueio dos valores penhorados e autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da Agravante.



Liminar deferida (Id. 6039164).

Contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso (Id. 6846536).

É o relatório.

VOTO RELATOR

Extrai-se dos autos, que a decisão agravada foi proferida na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco Agravado em desfavor da Agravante.

Pois bem.

A decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora consignou que:

“[...] diante dos documentos carreados aos autos, especificamente às fls. 121/123, os valores descritos nos documentos "Detalhamento de Empenho emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso", demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária acima descrita, e que, foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário.

Inclusive, nos "Detalhamentos de Empenho", ali consta que não se trata de folha de pagamento, conforme descrito no campus "Dados do Beneficiário".

Na realidade os valores ali descritos referem-se à verba indenizatória, para manutenção da atividade parlamentar da executada, ou seja, auxílios de encargos em geral em relação ao seu gabinete, as quais são destinadas a dispêndio inerentes às atividades parlamentares, tem-se que estas não podem ser equiparadas ao salário propriamente dito, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio on line, em relação à Conta Corrente 2.701-4, Agência: 3218-2, Banco Bradesco. ” (Id. 6024614; pág. 3)



Em suas razões, a parte Agravante sustenta que a verba indenizatória penhorada é destinada para o exercício das funções, que a Agravante ocupa como Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que não pode ser desviada para obrigações distintas do exercício parlamentar.

É pertinente fazer a distinção entre conceitos que ainda são frequentemente objetos de dúvidas e confusões, quais sejam: “parcelas de caráter remuneratório” e as “parcelas de caráter indenizatório”.

As parcelas de caráter remuneratório são aquelas pagas pela Administração a título de contraprestação por serviços prestados pelos seus agentes públicos. Por sua vez, parcelas de caráter indenizatório são aquelas pagas para ressarcir ou recompor o patrimônio do agente público por despesas que efetuou para o serviço da Administração às suas próprias expensas.

Acerca da impenhorabilidade o Código de Processo Civil no seu artigo 833, disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

Infere-se, portanto, da norma acima transcrita, que o salário e a remuneração são impenhoráveis, ressalvado se afetar a pagamento de dívida alimentícia ou caso receba quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Todavia, **não há nenhuma restrição expressa quanto à impenhorabilidade de verba indenizatória**, razão pela qual pode ser penhorada.



Nesse particular, a Lei nº 9.493/2010 do Estado de Mato Grosso que trata da referida verba é clara ao afirmar que se trata de verba indenizatória conforme se depreende da leitura da sua ementa, na qual está expresso que a citada norma “Institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências. ”

Ademais, consoante bem apontado na decisão agravada os valores descritos nos documentos "Detalhamento de Empenho emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso", demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária da Agravante, e que foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário.

Destarte, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.493/2010, as referidas verbas são de natureza indenizatória, cuja finalidade é o custeio e a manutenção das atividades parlamentares, submetidas à contraprestação ao Órgão Legislativo. Confira-se:

“Art. 1º [...]

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira. [...]”

Observa-se, assim, que a verba para o exercício da atividade parlamentar possui natureza indenizatória, não sendo, portanto, acobertada pelo instituto da impenhorabilidade conferida as verbas de natureza salarial.

A propósito:

IMPENHORABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, os subsídios dos deputados são impenhoráveis. O mesmo não se pode dizer das verbas indenizatórias por eles recebidas, uma vez não se referem ao trabalho. As verbas indenizatórias devidas ao executado em função do exercício do mandato parlamentar são plenamente penhoráveis, conforme hodierno entendimento da SBDI-2 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. CABIMENTO. A verba, sobre a qual recaiu a ordem de bloqueio impugnada, pertence ao deputado e tem natureza indenizatória, uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar. Neste contexto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato coator, pois a impenhorabilidade de bens, assegurada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais. Neste sentido já se posicionou esta Subseção, conforme precedente citado. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST, SBDI-2, RO 108100-31.2009.5.03.0000, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT publicado em 28/05/2010)



(TRT-3 - AP: 00093200502103000 0009300-41.2005.5.03.0021, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 01/03/2013,28/02/2013. DEJT. Página 105. Boletim: Não.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9504572 PR 950457-2 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/04/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1100 15/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – **VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR – PENHORA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** (TJ-RR - AgInst: 0000160005609 0000.16.000560-9, Data de Publicação: DJe 09/10/2017, p. 14)

Ante o exposto, considerando a inexistência de vedação legal que impeça a realização da penhora na hipótese dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/06/2019

